



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.980 - RJ (2014/0171280-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROTTA FILHO - RJ165027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VERA LÚCIA DE SANT'ANNA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TORTURA CIRCUNSTANCIADA. COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Hipótese que consiste em saber se foro especial por prerrogativa deve subsistir mesmo após a aposentadoria de agentes ocupantes de cargos que ostentam tal garantia.
3. A Suprema Corte, ao julgar os RE 546.609/DF e RE 549.560/CE, reafirmou o seu entendimento de que o foro privilegiado encontra-se vinculado ao efetivo exercício da função pelo agente público.
4. O foro especial por prerrogativa de função tem como escopo resguardar a função pública, alicerçado em preceitos constitucionais.
5. É certo que o membro do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, goza da prerrogativa de foro especial, de previsão constitucional. Contudo, tal garantia não objetiva assegurar a pessoa do membro do *Parquet*. Ao contrário, visa o interesse público na medida em que assegura ao membro do Ministério Público o livre desempenho de suas funções.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.980 - RJ (2014/0171280-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROTTA FILHO - RJ165027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VERA LÚCIA DE SANT'ANNA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **VERA LÚCIA DE SANT'ANNA GOMES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que a paciente foi condenada à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 1º, II, c/c seu § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, na forma do art. 71 do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"Artigo 1º, inciso II c/c parágrafo 40, inciso II da Lei 9.455/97, na forma do artigo 71 do CP. Pena: 08 anos e 02 meses de reclusão. Regime fechado.

Apelante que, no período compreendido entre os dias 17/03/2010 e 14/04/2010, na sua residência, submeteu a criança T. S. E. S., a intenso sofrimento físico e mental, agredindo-lhe de forma reiterada, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal. STJ, por maioria, concedeu parcialmente HC para reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, no tocante à dosimetria da pena.

Proferida nova sentença, inconformada a defesa técnica apresentou Recurso de Apelação. Preliminar suscitada na Tribuna: Alegada nulidade da sentença porque proferida por juiz que não presidiu a instrução. Rejeição. Hipótese do disposto no art. 132, CPC. Não merece ser reformada a sentença no tocante a dosimetria da pena: O Magistrado, ao aplicar a pena, o fez em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o crime é grave e merece reprimenda severa. É preciso ressaltar que, quanto à dosimetria da pena, importante observar que a enumeração do art. 59 do Código Penal, constitui critério norteador da prestação jurisdicional, afastando o arbítrio do julgador. O Julgador, ao fixar a pena-base em 06 anos de reclusão o fez levando-se em consideração as circunstâncias judiciais que são extremamente desfavoráveis à apelante. Levou em consideração a culpabilidade da agente, entendida esta, modernamente, como grau de reprovabilidade da conduta eis que a apelante, segundo se depreende da análise dos autos, demonstrou total desprezo pela vítima que foi encontrada em estado lastimável, com o rosto inchado e cheio de hematomas.

Fundamentou também a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias dos crimes, chamando atenção a covardia extrema com que atuou a apelante já que cometeu os delitos mesmo tendo ciência de que a vítima, que estava sob sua guarda e proteção, trazia consigo um sério histórico de abandono pela mãe biológica, encontrando-se fragilizada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitando, mais do que nunca, do carinho e do afeto que se comprometeu a dar quando postulou a adoção. As agressões desmedidas foram dirigidas a quem, pela tenra idade, sequer tinha condições de defender-se, de reagir à covardia contra ela perpetrada. Observou também as consequências dos delitos que se apresentaram extremamente gravosas eis que a vítima, além de ter todo um histórico de rejeição, ainda terá que conviver com profundas marcas deixadas pelo ocorrido que somente poderão ser avaliadas no futuro. Os motivos dos crimes também se mostraram desarrazoados, já que os atos de tortura decorriam de situações extremamente frívolas. Destacou ainda a reprovável conduta social da apelante que, segundo depoimentos, humilhava todos os empregados e os tratava de forma grosseira, ríspida e até mesmo racista. Correta a sentença prolatada, estando devidamente fundamentada e justificada, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais, a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. O patamar da pena-base, fixada 06 anos de reclusão, reflete exatamente a realidade, restando plenamente justificado. Correta a pena aplicada, apresentando-se suficiente para a repressão e prevenção do delito.

Fundamentação adotada pelo d. Magistrado de 1º Grau justifica a imposição da pena corporal, como decidido na sentença. Mantido o regime inicialmente fechado fixado na sentença, único cabível no crime de tortura conforme determina o art. 1º, § 7º da Lei n. 9.455/97 e art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90. Cabe aqui registrar que o STJ, em sede de HC, concedeu parcialmente a ordem para reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, apenas no tocante à dosimetria da pena, afim de que outra fosse proferida, com nova e motivada análise do critério trifásico, no tocante a culpabilidade e aos motivos, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, e nos limites determinados pela decisão.

Desta forma, a nova sentença reapreciou tão-somente a dosimetria da pena. O recurso defensivo, por via de consequência, se limitou a insurgir-se contra a fixação da pena. Assim, o pleito de desclassificação do delito de tortura para o crime de maus tratos, sustentado na ocasião da 1ª apelação interposta, permanece inalterado. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO." (e-STJ, fls. 2.223-2.225)

Opostos embargos infringentes e de nulidade, foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fl. 2.406).

No *writ* em exame, alegam os impetrantes, em síntese: a) existência de vício formal processual no julgamento da paciente; b) "a garantia da vitaliciedade que é prerrogativa de função do foro privilegiado, além do exercício da função pública em prol da sociedade"; c) que "um dos critérios determinadores da competência estabelecidos em nosso Código de Processo Penal é exatamente o da prerrogativa de função, conforme está estabelecido nos seus arts. 69, VII, 84, 85, 86 e 87. É a chamada competência originária *ratione personae*"; d) "a prerrogativa por foro de função é uma garantia da sociedade e não um privilégio. Por se tratar de uma garantia, abrange aqueles que se encontram no exercício da função, bem como, já a exerceu, e, se aposentou, como é o caso da paciente"; e) que "A paciente é aposentada como Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da garantia a vitaliciedade concedida pelo artigo 38, inciso I, da Lei 8.625/93, possuindo a prerrogativa de ser julgada e processada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no artigo 40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IV, da Lei 8.265/93." (e-STJ, fls. 1-43)

Requerem, assim, a concessão da ordem, para que seja "ANULADO O PROCESSO de n. 0137941-38.2010.8.19.0001, que foi julgado pela 32ª Vara Criminal do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, por incompetência de juízo face a PRERROGATIVA DE FUNÇÃO da Paciente e consequentemente todos os demais processos originários a partir do principal" (e-STJ, fl. 43).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 2.204-2.208).

Informações prestadas às fls. 2.217-2.413 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 2.418-2.420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.980 - RJ (2014/0171280-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROTTA FILHO - RJ165027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VERA LÚCIA DE SANT'ANNA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TORTURA CIRCUNSTANCIADA. COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Hipótese que consiste em saber se foro especial por prerrogativa deve subsistir mesmo após a aposentadoria de agentes ocupantes de cargos que ostentam tal garantia.
3. A Suprema Corte, ao julgar os RE 546.609/DF e RE 549.560/CE, reafirmou o seu entendimento de que o foro privilegiado encontra-se vinculado ao efetivo exercício da função pelo agente público.
4. O foro especial por prerrogativa de função tem como escopo resguardar a função pública, alicerçado em preceitos constitucionais.
5. É certo que o membro do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, goza da prerrogativa de foro especial, de previsão constitucional. Contudo, tal garantia não objetiva assegurar a pessoa do membro do *Parquet*. Ao contrário, visa o interesse público na medida em que assegura ao membro do Ministério Público o livre desempenho de suas funções.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Narram os autos que a paciente, procuradora de Justiça aposentada do MPRJ, foi condenada à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 1º, II, c/c seu § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, na forma do art. 71 do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso defensivo. Opostos embargos infringentes e de nulidade, foram parcialmente acolhidos.

No caso em exame, o ponto central da questão objeto deste *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste em saber se foro especial por prerrogativa deve subsistir mesmo após a aposentadoria de agentes ocupantes de cargos que ostentam tal garantia.

Sobre o tema, a Suprema Corte, ao julgar os RE 546.609/DF e RE 549.560/CE, reafirmou o seu entendimento de que o foro privilegiado encontra-se vinculado ao efetivo exercício da função pelo agente público. Eis a ementa de um dos julgados:

"EMENTA: PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA DE PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A vitaliciedade é garantia inerente aos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade.

II – Exercem a jurisdição, tão somente, magistrados ativos.

III – A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição.

IV – Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 546.609/DF, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/5/2014)

Do mencionado julgado, cito o seguinte trecho do voto que, de forma lúcida, bem esclarece a questão ora em exame, *in verbis*:

"Vê-se, pois, que o provimento vitalício é o ato que garante a permanência do servidor no cargo, o que, por óbvio, somente se aplica àqueles que integram as fileiras ativas da carreira pública.

A vitaliciedade dos magistrados brasileiros não se confunde, por exemplo, com a *life tenure* garantida a certos juízes norte-americanos, em especial aos membros da Suprema Corte dos Estados Unidos, os quais continuam no cargo enquanto bem servirem ou tiverem saúde para tal, enquanto, entre nós, dele podem ser afastados por vontade própria, sentença judiciária, disponibilidade e aposentadoria voluntária ou compulsória.

Prerrogativa, porém, não deve ser confundida com privilégio. O foro por prerrogativa de função dos magistrados existe para assegurar o exercício da jurisdição com independência e imparcialidade, constituindo, assim como ocorre com a imunidade dos parlamentares, antes, uma garantia dos cidadãos, e só de forma reflexa uma proteção daqueles que, temporariamente, ocupam certos cargos no Judiciário ou no Legislativo. Não configura, à evidência, prebenda assegurada aos membros da magistratura ou a integrantes de qualquer corporação."

De fato, o foro especial por prerrogativa de função tem como escopo resguardar a função pública, alicerçado em preceitos constitucionais. É certo que o membro do Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, goza da prerrogativa de foro especial, de previsão constitucional. Contudo, tal garantia não objetiva assegurar a pessoa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membro ministerial. Ao contrário, visa o interesse público na medida em que assegura ao membro do Ministério Público o livre desempenho de suas funções.

Desse modo não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0171280-0

HC 298.980 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01379413820108190001 13019092010 1379413820108190001 200805004979
70030923130

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS ROTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS ROTTA FILHO - RJ165027
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VERA LÚCIA DE SANT'ANNA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.